03/05/2021

Número: **0600679-53.2020.6.17.0038**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE**
Última distribuição : **30/11/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**
Objeto do processo: **ELEIÇÕES 2020. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JOAQUIM NABUCO/PE.**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Frente Popular de Joaquim Nabuco 40-PSB / 90-PROS (AUTOR)	MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (ADVOGADO)
LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR (AUTOR)	MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (ADVOGADO)
WILSON RICARDO LINS DE CARVALHO (AUTOR)	MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (ADVOGADO)
ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO (INVESTIGADO)	DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO)
ERALDO DE MELO VELOSO (INVESTIGADO)	DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO)
JOSE LUIZ DE SOUZA (INVESTIGADO)	DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO)
WILSON RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA (INVESTIGADO)	DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61447857	17/12/2020 17:42	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600679-53.2020.6.17.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE
AUTOR: FRENTE POPULAR DE JOAQUIM NABUCO 40-PSB / 90-PROS, LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR, WILSON RICARDO LINS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A, ERIKA MARINA ALVES DOS SANTOS - PE34537, MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA - PE41629
Advogados do(a) AUTOR: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A, ERIKA MARINA ALVES DOS SANTOS - PE34537, MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA - PE41629
Advogados do(a) AUTOR: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A, ERIKA MARINA ALVES DOS SANTOS - PE34537, MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA - PE41629
INVESTIGADO: ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO, ERALDO DE MELO VELOSO, JOSE LUIZ DE SOUZA, WILSON RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE JOAQUIM NABUCO (PBS, PROS), LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JUNIOR e WILSON RICARDO LINS DE CARVALHO em desfavor da COLIGAÇÃO UNIÃO POR JOAQUIM NABUCO (PTB, MDB, SOLIDARIEDADE), ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO (NETO BARRETO), ERALDO DE MELO VELOSO, JOSÉ LUIZ DE SOUZA (IRMÃO LUIZ) e de WILSON RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA (SANSA).

Alegam, em síntese, que os investigados praticaram ilícitos relacionados à captação de sufrágio, especificamente teriam prometido a entrega de dinheiro e de outras vantagens em troca de votos, e que a conduta seria passível de comprometer o equilíbrio do pleito, porque a diferença de votos na eleição fora de apenas 487 (quatrocentos e oitenta e sete) votos. Afirmam, ainda, que o representado ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO, que é o atual prefeito de Joaquim Nabuco/PE teria promovido atos de abuso de poder político e econômico consubstanciados na nomeação de servidores fantasmas e na contratação de servidores em período vedado.

Requereu a concessão de tutela de urgência para sustar a diplomação dos investigados eleitos, e, ao final, a cassação dos registros de candidatura dos representados, além da aplicação de sanção de inelegibilidade.

Juntam atas notariais e outras provas documentais, além de gravação ambiental.

Foi indeferida a liminar.

Citados, ANTONIO RAIMUNDO NETO BARRETO, ERALDO DE MELO VELOS, JOSÉ LUIZ DE SOUZA e WILSON RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA apresentaram contestação tempestiva, alegando:

> a) Preliminarmente, a irregularidade da citação feita por meio virtual, requerendo a devolução do prazo;
>
> b) No mérito, a inocorrência dos fatos e a inconsistência do conjunto probatório; c) A inadmissibilidade da gravação ambiental pela existência de “flagrante preparado”; d) A não configuração de captação ilícita de sufrágio na conduta de jogar dinheiro pela sacada, ante a ausência da individualização dos beneficiários e da finalidade

específica de “obter votos”, e porque as notas distribuídas seriam grosseiramente falsificadas.

Designada audiência, os investigados peticionaram nos autos para requerer seu adiamento em virtude da ausência de citação da COLIGAÇÃO UNIÃO POR JOAQUIM NABUCO e por suposta ausência de citação pessoal dos investigados, alegando, ainda, a necessidade de intimação judicial das testemunhas para o ato.

Foi realizada audiência de instrução nesta data, onde foi indeferido o pedido pelo adiamento do ato, ao passo que no dia de ontem este magistrado atendeu à solicitação do advogado Coligação supramencionada, salientando o juízo na ocasião que a audiência seria realizada de qualquer forma e que eventuais arguições seriam decididas em audiência, como efetivamente o foi, antes de iniciar a instrução e durante o ato também.

Após a prova oral colhida, as partes se manifestaram sobre as diligências em requerimentos que foram realizados de forma oral, preponderantemente pedindo pela oitiva de testemunhas não arroladas, sendo indeferidas pelo juízo por preclusão e inexistência de fato novo que autorizasse a oitiva, o que feriria a adstrição e a segurança jurídica, pois as parte tiveram prazo para trazer os fatos a serem valorados. Foi indeferido também o pedido pela confecção de prova pericial de forma oral.

Após indeferidos os requerimentos de diligências, abriu-se prazo para alegações finais orais pelo prazo de 30 minutos, o que foi convencionado pelas partes e pelo juízo, já incluindo o prazo de prorrogação do artigo 364 do CPC e atentando-se que não havendo dilação probatória, que seria caso de imediata apresentação de alegações finais.

Em alegações finais a parte requerente suplicou de forma oral pela procedência do pedido, nos termos da manifestação oral acostada aos autos via sistema eletrônico.

A parte demandada, por sua vez, afirmou que a demanda é pautada em meras ilações, a partir de atas notariais construídas, sustentando haver cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial e pelas testemunhas referidas mencionadas durante a instrução. Reafirmaram que a pretensão é pautada em ouvir dizer, havendo contradições de testemunhas. Continua argumentando que não restou configurado o art. 41-A pois o pagamento foi realizado apenas após o resultado do pleito eleitoral. Ademais, afirma que não ficou minimamente demonstrado sobre a contratação de pessoal, e que houve quebra do devido processo legal ante a falta de citação da coligação. Não deixou a defesa de questionar o indeferimento das provas suplicadas em diligência, impugnando a exclusão da convenção realizada pelo magistrado no início da audiência. Aponta que o ato notarial não prova o fato, mas apenas e tão somente a afirmação de uma pessoa, portanto, não haveria harmonia na prova que seria contraditória, assim como as testemunhas. Por fim, alegou que o jogar dinheiro pela janela não configura captação ilícita de sufrágio, não sendo ilícito eleitoral.

O MPE apresentou parecer final pela procedência do pedido, argumentando por abuso do poder econômico no ato de jogar dinheiro, apontando gravação que demonstra vasto valor pelo candidato a vice prefeito, onde não se teria como demonstrar a intenção de angariar votos, salientando que houveram promessas prévias sobre a doação de valores caso obtivessem êxito nas eleições, portanto, que a conduta do candidato a vice prefeito configuraria captação ilícita de sufrágio, com a lei fixando que inclui condutas do dia das eleições, ao passo que o TSE tem posicionamento de que basta 1 (hum) voto comprado para configuração. Afirma ainda que é desnecessário para acolher a pretensão a quebra ambiental, que seria todavia regular, onde afinal os advogados nem teriam impugnado a voz do candidato, e que o encontro com Amanda e sua amiga efetivamente teria acontecido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de AIJE, em face da qual foram apresentadas preliminares, sendo que antes de valorá-las irei apenas consignar a síntese dos depoimento realizados em audiência.

Realizada a audiência nesta data de nome Amanda, sobreo contato com os candidatos a prefeito disse que não tinha tanto contato com eles. Estava na casa de uma amiga quando

recebeu ligação do Irmão Luiz para irem almoçar, sendo que Neto Barreto perguntou o que estava precisando, dizendo que poderia ajudar com emprego, aluguel e outros benefícios, chegando até a tirar foto do título, indicando oferta de valores, oferta de terreno, dando dinheiro a elas. Que uma das pessoas presentes gravou a conversa e oferta de valores e bens, indo atrás de seus direitos após a situação, tendo recebido valores no ato, com o qual pagou seu aluguel. Não participou da militância de qualquer dos lados políticos. Não sabia que estava sendo gravada a conversa por seu amigo. Foi oferecido R$200,00. Diz que foi ao cartório sozinha e não sabe dizer o que é ato notarial, e não foi instruída por ninguém, e foi ao cartório para relatar o fato. Disse que procurou o cartório somente após as eleições porque estava viajando. Não combinou com outras pessoas para ir ao cartório. Foi intimada para ser ouvida pelo MPE. Presenciou sua amiga receber dinheiro dentro de sua casa. Esse voto era para comprar o voto delas. Não houve influência no que relatou no cartório. Além de ver jogar valores após a eleição, ainda chegou a distribuir valores em mãos. Não foram jogadas notas falsas de valor em espécie. Ouviu falar que seria oferecido valor a quem usasse camisa com apoio aos demandados. Houveram comentários que seriam distribuído valores se ganhassem as eleições.

A segunda testemunha de nome Michelania, disse que Neto, o candidato a vereador e irmão Luiz que levou o prefeito até a casa de sua amiga de nome Amanda. Chegaram na sala da sua casa e perguntaram sobre o título, e se votava mesmo, perguntando o que estavam precisando, dizendo que precisaria mais de 500 reais, porém foi oferecido R$200,00, vindo a fazer postagem com elas em rede social, sendo fato ocorrido antes das eleições. Sobre a ata notarial. Foi com Amanda após as eleições no cartório, sendo que o pagamento do valor do cartório foi o pessoa do 40, dizendo que estava pago antes de irem até lá. Procurou Alice, um amigo, que trabalha pro 40, fazendo campanha para o lado 40, ela e Amanda, pois gostavam de pular, acompanhar. Ficou com consciência pesada, pois toda sua família é 40, tendo pego valores da outra parte. Foram dois amigos que estavam no quarto de Amanda realizando a gravação, não sabendo que estavam fazendo isso. Foi orientada a ir no cartório fazer a ata notarial. Os áudios foram legado por ela e estava no outro telefone da testemunha. O irmão Luiz que marcou hora para irem ao encontro delas, mencionando Neto. Não foi entregue a ata notarial para a testemunha, conhecendo todas as testemunhas. Compareceu com Amanda e Alef no cartório. Tem interesse na cassação de Neto, não tendo propostas caso Lírio assuma. Não viu para quem ficou com a ata. Foi Alef que disse que a ata notarial estava paga. Foi Neto Barreto que lhe deu o dinheiro, sendo a testemunha que entregou o valor para Amanda. Até onde soube, as notas jogadas eras verdadeiras de R$50,00 e de R$100,00, sabendo que tiveram pessoas que chegaram a pegar R$500,00. O conteúdo do depoimento é verdadeiro.

Passando a ouvir o Sr. Janderson disse que pegou valores na varanda do candidato, tendo ido comprar pastel, havendo comentários de que jogaria dinheiro, fazendo isso, jogando pela varanda, e depois entregou parte em mãos de pessoas. Já havia a promessa de entregar dinheiro, sendo notas verdadeiras. Foi a única vez que pegou dinheiro. Recebe um benefício do INSS. Ninguém pediu para que fosse ao Tabelião, estando tudo pago no cartório, sendo Alef que disse para ir. Não sabe de notas falsas distribuídas. Conhece outras testemunhas que estão prestando depoimento. Não participou de atos de companha. Viu pessoas recebendo valores de Neto Barreto, especificando sua sogra, recebendo R$200,00. Após a situação chegou a receber um tal de Leo em sua casa, para não se envolver na situação, ficando com medo, não indo na delegacia de polícia.

A próxima testemunha é o Sr. Ermínio disse que estava presente no dia que se jogou dinheiro pela varando, pegando R$150,00, dinheiro verdadeiro, vendo entregar dinheiro também pessoalmente em mãos, situação ocorrida no dia da eleição. Conheceu outras pessoas que pegaram dinheiro nesse dia. Antes desse dia ouviu e viu falar sobre a entrega de dinheiro. Ia passando na praça quando aconteceu a situação com o Vice Prefeito praticando esse ato. Não sabe dizer de quem é casa que jogaram dinheiro. Foi para o cartório a pedido de Alef, estando tudo pago no cartório, só depondo. Não tem nenhuma inimizade com o candidato eleito, nem amizade, não apoiando nenhum lado. A hora que foi jogado o dinheiro já tinha saído o resultado

das eleições.

Passando a ouvir a testemunha da defesa Albérico soube que circulou uma nota de dinheiro não verdadeira, e geralmente por haver provocações isso acontece. Estava acompanhando o Vice Prefeito. Que apostou com Eraldo sobre o resultado das eleições, o que teria ocorrido pouco antes de fechar as urnas. Não conseguiu identificar se tinha nota falsa no meio, percebendo notas falsas pelo que viu.

Após o almoço foram retomados os trabalhos, passando a ser ouvido o Sr. Eglebson, tendo acompanhado o candidato Neto Barreto, conhecendo Amanda e Michelaine. Soube um encontro na casa delas, entrando lá, quando o prefeito conversou com todos, estando o Prefeito, Irmão Luiz, as meninas e a testemunha. Não viu nenhuma oferta, nem promessa. Não sabe dizer se foi gravada a situação na casa de Amanda, sendo a convite delas. Dada a palavra à advogada da parte autora, disse a testemunha que não está mais em cargo comissionado na prefeitura, que durou até o início de outubro, tendo montado o próprio negócio. Sobre o fato de jogar dinheiro apenas ouviu falar, vendo o vídeo. Não tinha função na coligação, sendo que o endereço da Amanda era na rua da paz, ficando o tempo inteiro dentro da casa, não tendo visto qualquer movimento de ir pegar um título e apresentar, não tendo visto foto com Prefeito.

PASSO AGORA A ANALISAR AS PRELIMINARES, já valoradas em audiência, porém, agora de forma conjunta com a sentença.

I – PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COLIGAÇÃO UNIÃO POR JOAQUIM NABUCO

De início, observo que a demanda também foi proposta em face da COLIGAÇÃO UNIÃO POR JOAQUIM NABUCO (PTB, MDB e SOLIDARIEDADE), a qual não foi, até o momento citada.

Mesmo após a impugnação e pedido de adiamento a parte demandada estranhamento questionou a decisão do juízo sobre a exclusão do polo passivo antes do início da instrução.

Em termos jurídicos, as pessoas jurídicas, sejam partidos políticos ou coligações, não têm legitimidade para figurar no polo passivo de AIJE, na medida em que ostentam natureza incompatível com as sanções a serem aplicadas em caso de procedência, quais sejam, a inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos e a cassação do registro ou diploma dos candidatos.

Inclusive esse foi o diálogo no dia de ontem com o advogado da Coligação, sendo que o juízo não antecipou decisão, apenas dizendo que seria tudo valorado, e, portanto, não cabe qualquer indagação mais, com a rejeição superveniente da inclusão da coligação no polo passivo.

Trata-se de tema pacificado na jurisprudência do TSE e do TRE/PE, conforme se vê, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. OFENSA À LEI E À CONSTITUIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. CANDIDATOS. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. COBERTURA JORNALÍSTICA. DEBATES. ELEIÇÕES DE 2010. VIOLAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE. FATOS NOVOS. DECISÃO. FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVIMENTO NEGADO. (...)
>
> 2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes. (...)
>
> (Representação nº 321796, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 30/11/2010, Página 7-8)

> AIJE. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER POLÍTICO ECONÔMICO E DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

> ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO INVESTIGADA. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR. USO INDEVIDO DA IMAGEM DO EX-PRESIDENTE LULA. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. APRECIAÇÃO PELA COMISSÃO DE PROPAGANDA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROCEDÊNCIA DA AIJE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
>
> 1. Coligação partidária não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, eis que eventual decisão pela procedência da AIJE, com fulcro nos dispositivos da LC n° 64/90, pode acarretar a sanção de cassação do registro de candidatura ou do diploma e decretação de inelegibilidade, penalidades que não alcançam as pessoas jurídicas. Preliminar que se acolhe. (...)
>
> (Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 060292692, ACÓRDÃO n 060292692 de 17/12/2018, Relator(aqwe) STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COÊLHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/01/2019)

Ademais de se tratar de parte manifestamente ilegítima, a ausência de citação da COLIGAÇÃO UNIÃO POR JOAQUIM NABUCO não implica a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa dos demais investigados, ao contrário do que procuram alegar por meio da petição ID. 59026687. Na verdade, eventual interesse da COLIGAÇÃO em atuar como auxiliar dos candidatos poderia ser suprido espontaneamente através do ingresso no feito na qualidade de assistente, posição que lhe seria bem mais favorável, conforme já se entendeu em sede jurisprudencial:

> "Cumpre ao partido político, uma vez proposta a representação contra o candidato eleitor em sua legenda, intervir voluntariamente no processo para assisti-lo, dispensada a citação, já que esse gênero de intervenção não se confunde com as hipóteses de chamamento ao processo, assistência litisconsorcial, muito menos com a de litisconsórcio necessário (CPC, arts. 46, 47, 54)" (TSE, ED-REsp n.º 16.067/ES, Rel. MAURÍCIO CORREA, pub. 12/09/2000)

Não bastasse, é cediço desde muito tempo, reiterado em trabalhos como o de Pontes de Miranda pelo máximo aproveitamento de atos processuais, em vez de se buscar obstaculizar a primazia fundamental do mérito da demanda, ao que cabe ao juízo primar.

Isto posto, registro que o suprimento do ato faltante, isto é, a citação da mencionada pessoa jurídica, além prescindível por esta decisão é, ainda, desnecessária, na forma do §2º do art. 282 do CPC/2015.

> **CPC, art. 282, § 2º**. Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Portanto, considerado o estado do feito, reconheço a ilegitimidade passiva da COLIGAÇÃO UNIÃO POR JOAQUIM NABUCO para julgar a pretensão improcedente em face da demandada, não mais sem mérito, e sim, com cognição exauriente, afinal, se trata de conteudismo da demanda, e não mais matéria eminentemente preliminar.

II- PEDIDO PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Quanto ao pleito pela prova pericial tenho que não é caso de acolhimento do pedido pela comunhão das provas, e por entender desnecessária e a prova para resolver a questão, não sendo outra a manifestação ministerial, afinal, é incontroverso nos autos que os demandados estiveram na residência de Amanda, sendo litigioso o fato de ter ou não oferecido dinheiro em troca de votos, apenas isso.

A alegação de prova unilateral não deve ser analisado isoladamente, embora o juízo tenha que proceder com o dever de cautela em relação a todas as provas, e, estando os autos com provas documentais, tenho que não é uma questão essencial realizar a perícia para valoração da matéria de fundo. Assim, REJEITO o pedido pela prova testemunhal.

III– PRELIMINAR: DA REGULARIDADE DA CITAÇÃO PESSOAL FEITA POR MEIO VIRTUAL

Alegam os investigados ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO, JOSÉ LUIZ DE SOUZA e WILSON RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA que foram citados por meio do aplicativo *WhatsApp*, o que ensejaria a invalidade do ato por violação ao teor do art. 11, §2º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, que fixa a aplicação das normas do CPC à citação feita no rito do art. 22 da LC n.º 64/1990.

Não obstante a irresignação, não há que se falar em nulidade do ato de comunicação.

De fato, embora realizada por meio eletrônico, sobretudo à vista da necessidade de isolamento social em virtude da pandemia do novo coronavírus, não criada pelo juízo, a citação realizada por meio de aplicativo informático não perde a natureza de "pessoal", especialmente quando há elementos suficientes para concluir que os números de telefone para os quais foram encaminhadas as notificações pertencem de fato aos investigados.

Especificamente quanto ao investigado ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO, há registro no PJe de no mínimo 07 (sete) representações eleitorais diferentes em que fora citado por meio eletrônico, a todas tendo comparecido e apresentado defesa, do que se extrai certeza suficiente para concluir que a notificação no presente feito fora encaminhada ao número de telefone correto, salvo se o demandado quiser evitar ser intimado, única forma de obstar o ato, e, como esse magistrado tratou com os advogados em geral, tem tempo livre para praticar atos processuais até o minuto antecedente à diplomação, quando dificilmente não haverá comparecimento, mesmo porque acarretaria em não diplomação.

Não fosse isso suficiente, a Resolução CNJ n.º 354, de 19 de novembro de 2020, cuja disciplina aplica-se à Justiça Eleitoral (conforme art. 1º), traz expressa previsão acerca da possibilidade de cumprimento da citação pessoal por meio eletrônico, senão, veja-se:

> **Res. CNJ nº 354/2020, art. 8º**. Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.
>
> Parágrafo único. As citações e intimações por meio eletrônico serão realizadas na forma da lei (art. 246, V, do CPC, combinado com art. 6o e 9o da Lei no 11.419/2006), não se lhes aplicando o disposto nesta Resolução.

Ademais, é de amplo conhecimento que o comparecimento espontâneo do réu é suficiente para efetivar a triangularização processual e seria capaz de suprir eventual nulidade da citação, na forma do art. 239, §1º, do CPC/2015.

Não é o caso, portanto, de falar-se em invalidação do ato, mas de seu aproveitamento, ante ao cumprimento de sua finalidade e pelo máximo aproveitamento dos atos processuais, não havendo qualquer elementos de prejuízo que não a não realização de citação pessoa do candidato a Prefeito, ao passo que o Vice foi citado pessoalmente.

Por fim, também não merece prosperar o pleito pela devolução do prazo de defesa, na medida em que não se verifica deficiência técnica na peça apresentada. Aliás, a alegação de que o investigado ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO estaria em viagem institucional na data em que fora citado, o que teria inviabilizado sua defesa, não encontra respaldo nos autos, porque o bilhete aéreo apresentado refere-se apenas à viagem de volta no dia 11/12, mas não permite concluir que o citando estivesse fora do município quando recebera a comunicação em 07/12.

Destarte, tenho ser caso de rejeição da preliminar, e, não havendo outras a serem apreciadas, prossigo no julgamento.

IV – DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

A presente AIJE narrando a captação ilícita de sufrágio por meio do oferecimento, promessa e entrega de bens ou vantagens a eleitores com a finalidade de obter-lhe o voto.

O art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997 define o ilícito nos seguintes termos:

> **Lei n.º 9.504/1997, art. 41-A**. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem

pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

A parte demandada alega, ao contrário do MPE, que o jogar dinheiro não caracteriza a captação ilícita, argumentando até que teria encerrado a votação quando da conduta. Todavia, é preciso atentar ao fato de que a captação é possível até mesmo no dia da eleição, não excluindo-se o mero fato de ter encerrada a votação, e estar aguardando apenas a apuração.

Consolidaram-se na doutrina especializada e na jurisprudência os seguintes requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio: a) prática de ao menos uma das condutas descritas no art. 41-A; b) finalidade específica de obtenção do voto do eleitor; e c) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado no ato.

A prova dos autos é cabal sobre o assunto, e mesmo que em certo momento a defesa tenha até argumentado que se trataria de notas falsas, a prova dos atos é cabal pela legitimidade do dinheiro jogado, com a prova oral deixando categórica a situação, incluindo-se os elementos indiciário de cunho notório, que foi objeto de divulgação pela mídia vastamente.

Ademais, foram juntadas atas notarias atestando as declarações fornecidas por MICHELAINE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ID 48201008) e AMANDA GABRIELY BARRETO DA SILVA (ID 48201014) no sentido de que, no dia 06 de novembro do ano corrente, por volta das 23h, na residência desta última, teriam recebido de NETO BARRETO, então candidato à reeleição para o cargo de prefeito do município de Joaquim Nabuco, e que estava acompanhado do candidato a vice, ERALDO VELOSO, além do candidato a vereador IRMÃO LUIZ, o equivalente, cada uma, a R$ 200,00 (duzentos reais), em troca da promessa de voto nos investigados nas eleições municipais realizadas em 15 de novembro de 2020.

Evidentemente não se pode ficar adstrito aos atos notariais juntados aos autos, pois realmente são suscetíveis de inclusão de situações das mais diversas, eis o motivo da comunhão das provas precisar ser observada.

Da mesma forma, consta ata notarial atestando que CÍCERO SATURNINO DA SILVA (ID 48201012) afirmou ter recebido, em data incerta, porém no mês de outubro, em sua residência, a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), entregue pelos dois primeiros investigados como contraprestação ao voto em sua candidatura nas eleições vindouras. Segundo afirmou, na mesma ocasião lhe teria sido prometido um terreno na hipótese de os candidatos serem eleitos.

Por fim, ADRIANO JOÃO DA SILVA (ID 48201002) declarou em sede extrajudicial que NETO BARRETO, ERALDO VELOSO e IRMÃO LUIZ teriam comparecido à sua residência nos 10 dias anteriores às eleições, ocasião em que lhe teriam oferecido o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), além de um botijão de gás, para desistir de sua candidatura ao cargo de vereador. Na mesma ocasião, conta que o primeiro investigado ameaçara “cortar o aluguel social” do declarante, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso não votasse nele.

Os depoimentos prestados em juízo reiteraram a prova documental, realmente havendo divergências pontuais, porém, não substanciais, da mesma forma que restou incontroverso o comparecimento dos demandados na residência de Amanda. Assim, a prova documental restou confirmada em juízo nesta data, corroborados por outros elementos indiciários concretos, sendo suficientes, no entender do juízo para ensejar o reconhecimento de elementos de que ANTONIO

RAIMUNDO BARRETO NETO, ERALDO DE MELO VELOSO e JOSÉ LUIZ DE SOUZA e que praticaram, de forma direta e com a finalidade específica de obter o voto de eleitores determinados, as condutas de oferecer, prometer e entregar dinheiro, além de outras vantagens de natureza econômica, isto é, botijão de gás, lotes de terra e inclusão em programa assistencial do município para a garantia de moradia.

Assim, os requisitos legais restaram demonstrados, não se podendo argumentar que não houve captação ilícita de sufrágio, o que é completamente diferente de se argumentar pela violação da soberania popular, que o juízo de forma alguma pretende violar, mas apenas e tão somente atentar à regularidade de condutas e correição legal.

Conforme se sabe, o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio demanda prova robusta e exauriente no sentido da efetiva ocorrência da conduta ilícita e da participação, ainda que indireta, dos candidatos beneficiados. É o caso dos autos, em que os diversos depoimentos colhidos confirmaram e demonstraram o necessário para procedência do pedido, e, portanto, sob a égide do contraditório, são corroborados pela existência de gravação ambiental referente aos eventos narrados pelas testemunhas MICHELAINE e AMANDA (ID 48201007) e por mídia audiovisual que retrata reserva mental da testemunha MICHELAINE no sentido de não cumprir a promessa de votar no candidato (ID 48201005).

Ressalte-se que a lei dispensa o pedido explícito de voto para a configuração do ilícito (art. 41-A, §1º), contentando-se com a prova do dolo específico de obter votos, o que restou perfeitamente delineado nos presentes autos a partir das seguintes falas dos investigados registradas na gravação de ID 48201007:

> "BOM É A PALAVRA, SABE POR QUÊ? A GENTE VAI GANHAR DE NOVO, E, QUANDO VOCÊS PRECISAREM DA GENTE DURANTE OS QUATRO ANOS, A GENTE PODE AJUDAR VOCÊS MAIS AINDA... UMA OPORTUNIDADE DE EMPREGO, UMA AJUDA DE ALGUMA COISA, TERRENO ALI QUE EU POSSO DAR A VOCÊS..." **(ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO)**
>
> "VOU TE DAR UM TERRENO ALI... EM JANEIRO EU DOU O TERRENO PRA VOCÊS CONSTRUIR SUA CASINHA, PRA SAIR DO ALUGUEL" **(ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO)**
>
> "TEU TÍTULO TÁ ONDE? (...) VOCÊ VAI MANDAR UMA FOTO DEPOIS, NÉ, SÓ PARA EU CONFERIR" **(JOSÉ LUIZ DE SOUZA)**

Neste ponto, rechaço a alegação de que a promessa de doação de terrenos e materiais de construção consistiria na mera divulgação de programa de governo, porque, conforme se sabe, a Administração Pública fundamenta-se, entre outros, no princípio da impessoalidade, de modo que seria ilegítima a conduta de condicionar a inclusão ou a preferência de inclusão em programa social ao voto do eleitor, a configurar, inclusive, o abuso de poder político.

Além disso, também é o caso de valorar como elemento indiciário a declaração prestada extrajudicialmente por ADRIANO JOÃO DA SILVA, segundo a qual teria desistido da candidatura ao cargo de vereador como contraprestação ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) e ao fornecimento de um botijão de gás pelos investigados, porque de fato consta que, em 03/11/2020, o declarante compareceu ao cartório eleitoral para requerer a desistência de sua candidatura, o que fora homologado em decisão proferida em 06/11/2020 nos autos do processo (PJe) n.º 0600186-76.2020.6.17.0038.

Na verdade, embora os investigados aleguem que existiriam discrepâncias na narrativa de ADRIANO JOÃO, porque não houve indicação precisa da data em que teria ocorrido o ilícito, mas apenas a menção à janela temporal dos dez dias anteriores à eleição, é certo que justamente no mesmo dia em que formalizado o pedido de desistência, ou seja, em 03/11/2020, o investigado

ANTONIO RAIMUNDO postou em sua rede social uma fotografia com o eleitor, seguida da legenda “Vereador que aderiu a nossa campanha. Tamos juntos”, tudo conforme informações prestadas pela própria defesa em sua contestação.

Portanto, não é o caso, absolutamente, de aplicação do art. 368-A do Código Eleitoral, que veda a prova testemunhal singular nos processos que possam levar à perda do mandato, porque, como já demonstrado, é farto o conjunto probatório nos presentes autos no sentido de que os investigados ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO, ERALDO DE MELO VELOSO e JOSÉ LUIZ DE SOUZA praticaram captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, sujeitando-se, portanto, às sanções legalmente cominadas à conduta.

V – DA LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL NO CASO CONCRETO

Embora a questão da licitude da gravação ambiental unilateralmente produzida ainda não esteja pacificada no âmbito do STF (Tema 979), o eg. TSE, confirmando alteração jurisprudencial, decidiu que

> 1. A matéria relativa à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, nos feitos eleitorais, teve sua repercussão reconhecida pelo STF nos autos do RE nº 1.040.515 (Tema 979), que, embora se encontre pendente de julgamento, não obsta a que esta Corte Superior prossiga com a análise da matéria, tendo em vista a celeridade dos processos eleitorais, razão pela qual se indefere o pedido de suspensão do feito. **2. Para os feitos relativos ao pleito de 2016, deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida mediante gravações ambientais, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições.**
>
> (Recurso Especial Eleitoral nº 45502, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 98, Data 27/05/2019, Página 38/39)

Não obstante, alega a defesa que a gravação ambiental juntada aos autos pelos autores seria ilícita por configurar “flagrante preparado”, já que os investigados teriam sido instigados a cometer o ilícito.

Não é o que se depreende dos autos, como mencionei, pelo conjunto das provas, e não pela quebra em si, sobretudo, e maximizado pelo ato de jogar valores, e pela veiculação de informações de que isso aconteceria em caso de resultado positivos das eleições, o que se confirmou com toda conjunta ocorrido no próprio dia das eleições, em ato manifestamente ilegal.

Durante todo o diálogo mantido pelos interlocutores, é dos investigados ANTONIO RAIMUNDO, ERALDO VELOSO e JOSÉ LUIZ a iniciativa de propor a concessão de benesses em troca do voto em sua candidatura, inclusive pedindo para conferir o título eleitoral das testemunhas e para tirar fotos junto com elas, de modo a registrar e divulgar o novel apoio político, o que foi reiterado em juízo pelas testemunhas ouvidas.

No mais, a gravação ambiental está sendo valorada no caso concreto em cotejo com inúmeros outros elementos de prova, configurando apenas mais um elemento indiciário, a corroborar depoimentos judiciais e atas notarias, além de imagens fotográficas e vídeos, no sentido da formação do convencimento motivado do juízo.

VI – DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

A doutrina conceitua o abuso de poder econômico como o uso indevido ou excessivo de recursos financeiros por candidatos, em detrimento da legitimidade e normalidade das eleições e da própria liberdade de voto.

Em outras palavras, “abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral” (TSE,

AgR-AI n.º 11.708/MG, Rel. Min. Félix Fisher, DJe 15/04/2010).

No caso em tela, os investigados ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO, ERALDO DE MELO VELOSO, JOSÉ LUIZ DE SOUZA e WILSON RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA agiram de modo a amesquinhar o pleito, patrimonializando a disputa eleitoral em detrimento do processo democrático de escolha livre e consciente dos mandatários públicos.

De fato, além da prática da conduta de "compra de votos", ainda veicularam informações sobre a distribuição de valores, tanto que várias pessoas estava perto do local quando jogado dinheiro pela varanda, situação já analisada acima, que é fato público e notório, inclusive tendo sido noticiado em diversos veículos da mídia nacional como já indiquei, com o candidato à reeleição para o cargo de vice-prefeito de Joaquim Nabuco, promovendo, no dia 15 de novembro de 2020, logo após a divulgação do resultado das eleições, a distribuição de dinheiro entre a população do município, o que foi feito através do comportamento de jogar cédulas da sacada de sua residência.

Ressalte-se que a conduta fora "antecipada" por WILSON RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA, que é tesoureiro do diretório municipal do PTB de Joaquim Nabuco, o qual divulgou em seu perfil em rede social a informação de que "NA FESTA DA VITÓRIA TEM MAIS DINHEIRO VIU, O VICE ELEITOR MANDA AVISAR QUE VAI JOGAR MAIS DINHEIRO, EU ESTAREI LA PEGANDO, VOU TA TIRANDO FOTO NADA" (petição inicial, página 26), portanto, não há como afirmar que se tratam apenas de ilações.

Não restam dúvidas acerca da ocorrência do fato, que foi registrado em vídeo (ID 48201022) e amplamente divulgado na imprensa. Também não há como negar que se trata de conduta que excede, e muito, o uso regular de recursos financeiros em eventos eleitorais, mormente porque praticada por agentes políticos, de quem se espera postura comedida e adequada à relevância do cargo que ocupam.

Neste diapasão, não prospera a alegação defensiva sobre a ausência de ilegalidade cabal, no sentido de que a conduta teria sido praticada sem a finalidade específica de obter votos, ainda mais pelo fato de o dolo específico não é requisito para a configuração do abuso de poder econômico, na forma do art. 19 da Lei Complementar n.º 64/1990. Além disso, a afirmação de que as cédulas jogadas eram falsas é desmentida pelas declarações que prestam JADSON DOMINGOS DA SILVA (ID 49201009) e ALLAN FELIPE HERMINO SOUZA DA SILVA (ID 48201013), os quais amealharam as quantias, respectivamente de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) dentre os valores distribuídos pelo candidato. Sobre a alegação da falsidade de valores, atente-se que nem mesmo há substrato a respeito nos autos.

Desta forma, fica claro o menoscabo pelo mister público, que é retratado como passível de ser adquirido mediante o dispêndio excessivo e descuidado de recursos financeiros, o que é rechaçado pela própria Constituição Federal (art. 14, §9º) e não pode ser tolerado pela Justiça Eleitoral.

VII – DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

Segundo alegam os autores, os investigados ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO, ERALDO DE MELO VELOSO e JOSÉ LUIZ DE SOUZA foram candidatos aos cargos, respectivamente, de prefeito, vice-prefeito e vereador do município de Joaquim Nabuco/PE, e teriam se beneficiado da estrutura da Administração Pública municipal para supostamente angariar apoio político às suas candidaturas, sobretudo através da nomeação de apoiadores políticos para cargos públicos comissionados e da admissão, sem concurso público, de servidores temporários em período vedado.

O abuso de poder político é conceito aberto, que tem sido definido pela doutrina como "o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato, deve ser visto como a atividade ímproba do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando-o" (COSTA, Adriano Soares da. Instituições de direito eleitoral, 7ª Ed. Belo Horizonte: Del rey, 2008).

Por sua vez, a Lei n.º 9.504/1997 dispõe que é vedado aos agentes públicos em campanha eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> (...)
>
> V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
>
> a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
>
> b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
>
> c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
>
> d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
>
> e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Sobre essa parte da pretensão, entendo que não há elementos concretos para evidenciar o acolhimento desta alegação, que quase não foi salientada em juízo nesta data em audiência, portanto, não tenho como acolher esta alegação da parte.

A respeito de concluir pela litigância de má-fé, todavia, tenho que não é o caso, não havendo provas para acolher a pretensão, o que por si só não consubstancia má-fé.

VIII – DA DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DAS CONDUTAS

Diante dos fatos narrados e da prova produzida em audiência, resta configurada não apenas a seriedade, como também a efetiva gravidade dos atos praticados pelos investigados. Neste sentido, por expressa previsão legal, dispensa-se a necessidade de demonstração da eventual potencialidade lesiva das condutas para influir no pleito eleitoral, afinal, esta já fora valorada abstratamente pelo legislador:

> **LC n.º 64/1990, art. 22, XVI** – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

IX – SOLUÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO

Ante o exposto, cotejando o conjunto probatório e confrontando os fatos à lei, entendo que há nos autos elementos suficientes para reconhecer a prática de **captação ilícita de sufrágio**, na forma do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, por ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO, ERALDO DE MELO VELOSO e JOSÉ LUIZ DE SOUZA; a prática de **abuso de poder econômico**, na forma do art. 19 da LC n.º 64/1990, por ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO, ERALDO DE MELO VELOSO, JOSÉ LUIZ DE SOUZA e WILSON RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA.

X – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Realizada a instrução e agora num juízo de cognição exauriente que é caso de rever a decisão inicial que indeferiu o pedido liminar.

A resolução do TSE nº23611 trata especificamente da situação dos autos, ou seja, em caso de acolhimento da pretensão, vedando-se a diplomação de candidato que tiver registro indeferido, ou com registro na situação dos autos, decorrência da lei, pois o tratamento de indeferimento do

registro a lei não especifica em qual momento, se inicial ou superveniente, portanto, tenho que a regra precisa ser observada estritamente, havendo, portanto óbice à diplomação, nos termos dos arts. 220 e 221 da resolução supramencionada.

> Art. 220. **Não poderá ser diplomado**, nas eleições majoritárias ou proporcionais, o **candidato que estiver com o registro indeferido, ainda que sub judice.**
>
> Parágrafo único. Nas eleições majoritárias, na data da respectiva posse, se não houver candidato diplomado, caberá ao presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro ou haja nova eleição.
>
> Art. 221. As situações descritas nos incisos II e III nos incisos II e III do art. 193 e nos incisos II e III do art. 196 não impedem a diplomação do candidato, caso venha a ser eleito.

Preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consubstanciado este último na iminência da cerimônia de diplomação dos eleitos, que se realizará no próximo dia 18 de dezembro, DEFIRO a tutela provisória requerida na inicial para sustar a diplomação dos investigados ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO e ERALDO DE MELO VELOSO, eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito, e do investigado JOSÉ LUIZ DE SOUZA eleito como suplente ao cargo de vereador, todos do município de Joaquim Nabuco/PE.

XI – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão, nos termos do art. 487 do Código de Processo Civil, portanto, extinguindo a pretensão com resolução de mérito, para, assim:

a) **Em caráter de tutela de urgência**, DEFERIR a sustação da diplomação a princípio indeferida, em desfavor de ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO, ERALDO DE MELO VELOSO e JOSÉ LUIZ DE SOUZA;

b) **CONDENAR** ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO, na forma do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997 e do art. 22, XIV, da LC n.º 64/1990, à inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes à data de realização das eleições municipais de 2020, à cassação do registro de sua candidatura e à pena de multa fixada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) **CONDENAR** ERALDO DE MELO VELOSO, na forma do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997 e do art. 22, XIV, da LC n.º 64/1990, à inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes à data de realização das eleições municipais de 2020, à cassação do registro de sua candidatura e à pena de multa fixada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

d) **CONDENAR** JOSÉ LUIZ DE SOUZA, na forma do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997 e do art. 22, XIV, da LC n.º 64/1990, à inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes à data de realização das eleições municipais de 2020, à cassação do registro de sua candidatura e à pena de multa fixada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais); e

e) **CONDENAR** WILSON RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA, na forma do art. 22, XIV, da LC n.º 64/1990, à inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes à data de realização das eleições municipais de 2020.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

COMUNIQUE-SE a situação ao Presidente do Poder Legislativo local, atentando-se ao fixado ao art. 220, parágrafo único da resolução nº23611 do TSE.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

ÁGUA PRETA, 17 de dezembro de 2020.

JUÍZO ELEITORAL DA 38ª ZONA